



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Ofício Mens. nº 08 /2016

Goiânia, 24 de fevereiro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
GOIÂNIA-GO

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa augusta Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que dispõe sobre a produção, o armazenamento, o comércio, o transporte interno, a utilização, o destino final dos resíduos e embalagens, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins no Estado de Goiás e dá outras providências.

O presente projeto decorre de proposta da Agência Goiana de Defesa Agropecuária – AGRODEFESA –, que o justificou nos termos adiante transcritos, no útil, com os quais consinto:

(...)

3. A Lei atual de agrotóxico está desatualizada (1994), sendo anterior à regulamentação da Lei federal (2002). A Lei federal 7.802/89 está constantemente sendo modernizada com alterações, o que não ocorreu com a lei estadual. Muitos dos procedimentos realizados hoje precisam ser amparados pela legislação federal, uma vez que a estadual não oferece suporte.

4. A Lei federal, em seu art. 10, remete aos Estados a competência para legislar sobre temas ligados a agrotóxicos, o que denota a necessidade de se ter a própria legislação.

8



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



5. O projeto de lei proposto foi elaborado pela AGRODEFESA e desde 2011 vem sendo amplamente discutido, em mais de 40 (quarenta) reuniões de trabalho, envolvendo técnicos da Entidade e de vários órgãos do Estado que têm responsabilidade na área de agrotóxicos (saúde, meio ambiente, agricultura, SANEAGO, entre outros) além de entidades como a Federação da Agricultura do Estado de Goiás (FAEG), Federação do Comércio do Estado de Goiás (FECOMERCIO), Associação dos Distribuidores de Insumos Agrícolas e Veterinários (ANDAV), Conselho Estadual de Engenharia e Agronomia (CREA), representantes de Comissões da Assembleia Legislativa, culminando com a aprovação do Conselho Estadual de Agrotóxicos – CONEA –. Assim, é um projeto do Governo de Goiás, uma vez que teve participação direta em sua elaboração do corpo técnico de seus órgãos e foi discutido com a sociedade.

6. O presente projeto de lei de agrotóxicos coloca Goiás na vanguarda da proteção dos agricultores que lidam com esses produtos, dos consumidores e do meio ambiente, atualizando os ditames legais às premissas científicas mais modernas na área de agrotóxicos.

7. Destacam-se as principais mudanças:

- redefine as competências dos órgãos estaduais no âmbito dos agrotóxicos;
- insere e define as responsabilidades pela destinação das embalagens vazias dos produtos fabricados e comercializados, após a devolução



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



pelos usuários, e pela destinação dos produtos apreendidos em ação fiscalizadora e dos impróprios para utilização ou em desuso, observada a legislação federal;

- *redefine o conceito de agrotóxicos e afins;*
- *implementa regras sobre a receita agrônômica;*
- *define regras de distância de aplicações de agrotóxicos e afins em relação a locais que possam ser afetados;*
- *insere a obrigação de comunicação ao órgão de fiscalização quando da aquisição de agrotóxicos e afins em outras unidades da Federação;*
- *define serviços prestados pela AGRODEFESA na área de agrotóxicos;*
- *redefine regras para o registro de pessoas físicas e jurídicas que atuam na área de agrotóxicos no Estado de Goiás;*
- *redefine e especifica as infrações alvo da legislação, enumerando-as e classificando-as;*
- *define medidas cautelares no âmbito da legislação;*
- *atualiza os valores das multas impostas em função de autuações pela legislação em questão;*
- *redefine aspectos do processo administrativo objeto da legislação;*
- *redefine o Conselho Estadual de Agrotóxicos – CONEA –, inclusive quanto a sua composição.*

8. *Entende-se, portanto, que tal propositura encontra-se tecnicamente embasada...”.*

...



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



A política de agrotóxico, como ora proposta, certamente se constituirá em instrumento de gestão eficiente do setor, amparada na política nacional e sintonizada com o desenvolvimento sustentável.

Com essas razões e na expectativa de aprovação do incluso projeto de lei, solicito para sua tramitação o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares, na oportunidade, protestos de elevada consideração.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR

SECC/JMC/JMC
2409 agrotóxicos



LEI Nº _____, DE _____ DE _____

Dispõe sobre a produção, o armazenamento, o comércio, o transporte interno, a utilização, o destino final de resíduos e embalagens, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins no Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A produção, o armazenamento, o comércio, o transporte interno, a utilização, o destino final de resíduos e embalagens, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, no Estado de Goiás, são regidos por esta Lei, em consonância com a Lei federal nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e respectiva regulamentação.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, consideram-se:

I – agrotóxicos e afins:

a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos e biológicos, destinados à utilização nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas nativas ou implantadas em outros ecossistemas, ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora e da fauna a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

b) substâncias e produtos empregados como desfolhantes, desseccantes, estimulantes e inibidores de crescimento;



II – componentes: princípios ativos, produtos técnicos, suas matérias-primas, ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos, seus componentes e afins;

III – aditivo: substância ou produto adicionado a agrotóxicos, componentes e afins, para melhorar sua ação, função, durabilidade, estabilidade e detecção;

IV – cadastro de agrotóxicos e afins: ato privativo do Estado, que visa a obtenção de dados de agrotóxicos, e seus componentes e afins, previamente registrado no órgão federal competente, indispensáveis para sua utilização e comercialização no Estado de Goiás, a serem fornecidos pelo detentor do registro do agrotóxico ou afim;

V – central de recebimento: estabelecimento mantido e credenciado por um ou mais fabricantes e registrantes, ou conjuntamente com comerciantes, destinado a triagem, recebimento, prensagem ou trituração e armazenamento provisório de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, advindos dos estabelecimentos comerciais, postos de recebimento ou diretamente dos usuários;

VI – comercialização: operação de compra, venda ou permuta dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

VII – comerciante: toda pessoa física ou jurídica que emita nota fiscal de venda de agrotóxicos e afins;

VIII – detentor: pessoa física ou jurídica que, durante uma ação fiscalizatória, estiver de posse ou sob sua responsabilidade agrotóxicos e afins;

IX – empregador: pessoa jurídica ou física que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação de serviços;



X – embalagem: invólucro, recipiente ou qualquer forma de acondicionamento, removível ou não, destinado a conter, cobrir, empacotar, envasar, proteger ou manter agrotóxicos, seus componentes e afins;

XI – equipamento de proteção individual: vestuário, material ou equipamento destinado a proteger pessoa envolvida na produção, manipulação e utilização de agrotóxicos, seus componentes e afins;

XII – equipamento de proteção coletiva: dispositivo ou produto, de uso coletivo destinado à proteção de riscos à segurança e saúde em ambientes de trabalho;

XIII – fabricante: pessoa física ou jurídica habilitada a produzir componentes;

XIV – fiscalização: ação direta da entidade e dos órgãos estaduais de defesa agropecuária, de saúde e de meio ambiente, com poder de polícia, na verificação do cumprimento da legislação específica sobre agrotóxicos, seus componentes e afins;

XV – formulador: pessoa física ou jurídica habilitada a produzir agrotóxicos, seus componentes e afins;

XVI – inspeção: acompanhamento, por profissionais legalmente habilitados, das fases de produção, manipulação, armazenamento, transporte, comercialização, utilização e destino final dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como de seus resíduos e embalagens;

XVII – manipulador: pessoa física ou jurídica habilitada e autorizada a fracionar e reembalar agrotóxicos, seus componentes e afins, com o objetivo específico de comercialização;

XVIII – posto de recebimento: estabelecimento mantido ou credenciado por um ou mais estabelecimentos comerciais ou conjuntamente com os fabricantes, destinado a receber e armazenar provisoriamente embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins devolvidas pelos usuários;



XIX – prestadora de serviço: pessoa física ou jurídica habilitada a executar trabalho de armazenamento e aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins;

XX – produção: processo de natureza química, física ou biológica para obtenção de agrotóxicos, seus componentes e afins;

XXI – pulverização por via aérea: realizadas por aviões, hidroaviões e helicópteros próprios para tais atividades;

XXII – receita agrônômica: prescrição e orientação técnica para utilização de agrotóxico ou afim, por profissional legalmente habilitado;

XXIII – registro de empresa e de prestador de serviços: ato dos órgãos competentes estaduais, municipais e do Distrito Federal que autoriza o funcionamento de estabelecimento, formulador, manipulador e comercializador, bem como a prestação de serviços na aplicação de agrotóxicos seus componentes e afins;

XXIV – registrante: pessoa física ou jurídica legalmente habilitada que solicita o registro de agrotóxico, componente ou afim;

XXV – reincidência: infração aos mesmos dispositivos legais, após decisão administrativa condenatória transitada em julgado;

XXVI – resíduo: substância ou mistura de substâncias remanescente ou existente em alimentos, embalagens, recipientes ou no meio ambiente, decorrente da utilização de agrotóxicos, seus componentes e afins, inclusive quaisquer derivados específicos, como produtos de conversão e de degradação, metabólitos, produtos de reação e impurezas, considerados toxicológica e ambientalmente importantes;

XXVII – usuário: pessoa física ou jurídica que utiliza agrotóxicos, seus componentes e afins;



XXVIII – venda direta: comercialização realizada diretamente entre fabricantes ou formuladores de agrotóxicos e afins e o usuário final.

Art. 3º A inspeção e fiscalização do cumprimento da legislação estadual referente a agrotóxicos, seus componentes e afins, nos limites permitidos pela legislação federal, serão exercidas em conjunto ou separadamente, pela entidade estadual de defesa agropecuária e pelos órgãos estaduais de saúde e meio ambiente.

§ 1º A inspeção e a fiscalização serão exercidas por fiscais e agentes de fiscalização do quadro de servidores da entidade e dos órgãos referidos no *caput* deste artigo, de nível médio ou superior, desde que inscritos no respectivo conselho profissional.

§ 2º A coordenação e a execução das atividades relativas à produção, ao consumo, ao armazenamento, comércio, transporte, à utilização e ao destino final de embalagens vazias de agrotóxicos, afins e resíduos, bem como a inspeção e fiscalização, no Estado de Goiás, previstas nesta Lei, terão o apoio do órgão fazendário estadual, das Polícias Militar, Civil e Rodoviária do Estado de Goiás, podendo contar ainda com apoio das Polícias Federal e Rodoviária Federal.

Art. 4º À entidade estadual de defesa agropecuária compete:

I – estabelecer exigências relativas:

- a) ao cadastro de agrotóxicos e afins de utilização agrícola;
- b) ao registro de pessoas físicas e jurídicas comercializadoras, produtoras, armazenadoras, manipuladoras, embaladoras de agrotóxicos, seus componentes e afins de utilização agrícolas;
- c) aos prestadores de serviços e às unidades de recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos seus componentes e afins de utilização agrícola;



II – conceder registro a produtores, manipuladores, embaladores, armazenadores, comercializadores, prestadores de serviço e unidades de recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos e afins de utilização agrícola;

III – cadastrar produtos agrotóxicos, seus componentes e afins de utilização agrícola, previamente registrados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, produzidos, manipulados, embalados, armazenados, comercializados e utilizados no Estado de Goiás;

IV – orientar, controlar, inspecionar e fiscalizar o comércio, o armazenamento, a exposição comercial, o transporte interno e a utilização dos agrotóxicos, seus componentes e afins de uso agrícola;

V – orientar, controlar, inspecionar e fiscalizar a devolução, o recebimento e a destinação final das embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins de utilização agrícola;

VI – amostrar vegetais em trânsito, nas propriedades rurais, em atacadistas, armazenadores, processadores, distribuidores, agroindústrias para verificar a conformidade de seus resíduos;

VII – promover educação sanitária, instrução, divulgação e esclarecimento que assegurem a utilização correta dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

VIII – divulgar em seu endereço eletrônico a relação dos agrotóxicos, seus componentes e afins de utilização agrícola cadastrados, bem como as empresas registradas para produção, formulação, comercialização e armazenamento desses produtos, prestadoras de serviço e unidades de recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos de utilização agrícola;

IX – fiscalizar a receita agronômica nos aspectos agronômicos e ambientais;



X – desenvolver e implementar programa de controle do comércio de agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 5º Ao órgão estadual de saúde compete:

I – estabelecer exigências relativas ao registro de empresa e de prestador de serviços na produção, no armazenamento, na comercialização, no transporte e na utilização de agrotóxicos, seus componentes e afins em ambientes urbanos, industriais, domiciliares, públicos ou coletivos, no tratamento de água e em campanhas de saúde pública;

II – conceder registro a quem produza, manipule, embale, armazene, comercialize e preste serviços de aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins destinados à utilização em ambientes urbanos, industriais, domiciliares, públicos ou coletivos, em campanhas de saúde pública e no tratamento de água;

III – cadastrar produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, destinados à utilização em ambientes urbanos, industriais, domiciliares, públicos ou coletivos, campanhas de saúde pública e no tratamento de água, produzidos, manipulados, embalados, armazenados, comercializados e utilizados do Estado de Goiás, previamente registrados no Ministério da Saúde, pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA;

IV – controlar, fiscalizar e inspecionar o transporte interno, o armazenamento, a comercialização, a utilização e a destinação de sobras e rejeitos de agrotóxicos, seus componentes e afins em todo território do Estado de Goiás, bem como as empresas prestadoras de serviços de aplicação de agrotóxicos e afins destinados à utilização em ambientes urbanos, industriais, domiciliares, públicos ou coletivos, em campanhas de saúde pública e no tratamento de água;

V – desenvolver ações de instrução, divulgação e esclarecimento que assegurem a utilização correta dos agrotóxicos, seus componentes e afins em ambientes urbanos, industriais, domiciliares, públicos ou coletivos, no tratamento de água e em campanhas de saúde pública;



VI – divulgar em seu endereço eletrônico a relação dos agrotóxicos, seus componentes e afins cadastrados, destinados à utilização em ambientes urbanos, industriais, domiciliares, públicos ou coletivos, no tratamento de água e em campanhas de saúde pública;

VII – fiscalizar, nos aspectos da saúde humana, o comércio, o transporte, a utilização e a prestação de serviço de aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins;

VIII – amostrar produtos agrícolas expostos diretamente à venda ao usuário final, para avaliação dos níveis de resíduo de agrotóxicos, seus componentes e afins;

IX – conceder alvará sanitário às pessoas físicas e jurídicas que produzam, armazenem, comercializem e prestem serviço de aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 6º Ao órgão estadual de meio ambiente compete:

I – estabelecer exigências relativas ao registro de empresa e prestador de serviço na produção, armazenamento, transporte, comercialização e utilização dos agrotóxicos, seus componentes e afins destinados a ambientes hídricos, proteção de florestas nativas e de outros ecossistemas;

II – conceder licenciamento ambiental a estabelecimentos que produzam armazenem, comercializem e prestem serviços de aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins;

III – conceder licenciamento ambiental a estabelecimentos que recebam, armazenem e confirmem destinação final a embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins;

IV – conceder licenciamento ambiental a empresas que prestem serviços de transporte de agrotóxicos, seus componentes e afins;



V – fiscalizar e inspecionar o armazenamento e destino de embalagens, sobras e rejeitos de agrotóxicos, seus componentes e afins, visando a proteção do meio ambiente;

VI – desenvolver ações de educação ambiental e esclarecimento que assegurem a utilização correta dos agrotóxicos, seus componentes e afins, visando à proteção do meio ambiente;

VII – avaliar os níveis de resíduos de agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como seus efeitos ao meio ambiente.

Art. 7º As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, são responsáveis pela destinação das respectivas embalagens vazias, após a devolução pelos usuários, bem como dos produtos apreendidos pela ação fiscalizatória e dos impróprios para utilização ou em desuso, com vista à reutilização, reciclagem ou inutilização, obedecidas as normas e instruções dos órgãos registradores e sanitário-ambientais competentes.

Art. 8º Os agrotóxicos, seus componentes e afins só poderão ser produzidos, manipulados, comercializados e utilizados no Estado de Goiás se previamente registrados no órgão federal competente e cadastrados no Estado, atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente.

Art. 9º Nenhum estabelecimento que opere com produtos abrangidos por esta Lei poderá funcionar sem a assistência de profissional legalmente habilitado, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de Cargo e Função no respectivo conselho profissional.

Art. 10. A venda de agrotóxicos, seus componentes e afins de uso agrícola será feita mediante receita agrônômica, embasada em diagnóstico feito no local de aplicação prescrita por profissional legalmente habilitado.



§ 1º Os estabelecimentos que comercializarem agrotóxicos, seus componentes e afins de utilização agrícola só poderão prescrever receita agrônômica quando constar dentre seus objetivos sociais a prestação de assistência técnica.

§ 2º O emissor, o estabelecimento comercial e o usuário deverão manter via da receita à disposição dos órgãos de fiscalização pelo prazo de 2 (dois) anos, contados da data de sua emissão.

Art. 11. Na utilização de agrotóxicos, seus componentes e afins de utilização agrícola deverão ser observadas, no mínimo, as seguintes distâncias:

I – para pulverizações aéreas:

a) 2.000m (dois mil metros) do perímetro urbano de cidades, povoados, vilas e represas de captação de água para abastecimento público;

b) 300m (trezentos metros) de rios, lagos, riachos e mananciais;

II – para aplicações que utilizem trator:

a) 300m (trezentos metros) de povoações, cidades, vilas, bairros e mananciais de captação de água para abastecimento de população;

b) 200m (duzentos metros) das nascentes, ainda que intermitentes;

c) 150m (cento e cinquenta metros) de cursos hídricos, moradias isoladas e agrupamentos de animais;

III – para aplicação com pulverizador costal ou outra tecnologia de aplicação manual:

a) 200m (duzentos metros) de povoações, cidades, vilas, bairros e de mananciais de captação de água para abastecimento de população;



b) 100m (cem metros) de moradias isoladas e agrupamentos de animais.

Parágrafo único. Para aplicação com pulverizador costal, em se tratando de cursos de água, as distâncias observadas devem ser aquelas definidas em legislação específica para área de preservação permanente.

Art. 12. Na hipótese de aquisição de agrotóxicos, seus componentes e afins em outras unidades da Federação, o adquirente deverá apresentar, na entrada do Estado, nos postos de fiscalização de fronteiras ou unidades locais da entidade estadual de defesa agropecuária, os documentos referentes à aquisição.

Art. 13. O transporte de agrotóxicos, seus componentes e afins deverá submeter-se às regras e aos procedimentos estabelecidos na legislação específica para o transporte de cargas perigosas.

CAPÍTULO II DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 14. Relativamente à execução desta Lei, os serviços prestados pela entidade estadual de defesa agropecuária compreendem:

I – cadastramento e alteração de cadastro de agrotóxicos, seus componentes e afins;

II – registro de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços;

III – emissão de atestados.

CAPÍTULO III DO CADASTRO DE AGROTÓXICOS E AFINS

Art. 15. Somente serão admitidos no Estado de Goiás o armazenamento, a comercialização, e utilização de agrotóxicos, seus componentes e afins cadastrados e com todas as informações de registro integralmente atualizadas no órgão estadual de defesa agropecuária.



§ 1º O cadastramento de agrotóxicos, seus componentes e afins, referido no *caput* deste artigo, será efetuado conforme o regulamento desta Lei.

§ 2º As alterações no Certificado de Registro, no rótulo, na bula e na especificação das embalagens, aprovadas no momento de registro de produto já cadastrado, deverão ser comunicadas à entidade estadual de defesa agropecuária no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 16. Ao órgão estadual de agricultura e pecuária caberá tornar pública, por meio eletrônico, a lista de agrotóxicos, seus componentes e afins de utilização agrícola permitidos no Estado de Goiás, bem como atualizá-la quando sofrer alterações.

Parágrafo único. Na lista a que se refere o *caput* deste artigo deverão constar, no mínimo, o nome técnico e comercial, a forma de apresentação, classe de uso, o fabricante, número do registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a classe toxicológica e a ambiental, quando disponíveis, e o número de cadastro na entidade estadual de defesa agropecuária.

CAPÍTULO IV DO REGISTRO DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS

Art. 17. As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação, no tratamento de sementes, no recebimento e armazenamento de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins ou que produzam, ou comercializem agrotóxicos, seus componentes e afins de utilização agrícola devem se registrar junto à entidade estadual de defesa agropecuária.

§ 1º O registro referido no *caput* deste artigo será efetuado de conformidade com o regulamento desta Lei, terá validade de 1 (um) ano e deverá ser renovado antes do vencimento.

§ 2º Nenhuma prestadora de serviço poderá funcionar sem assistência técnica de profissional legalmente habilitado.



§ 3º As instalações, ampliações, a operacionalização ou manutenção de indústria, comércio, prestadoras de serviços, empresas armazenadoras e unidades de recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos e afins no Estado de Goiás dependem de licenciamento do órgão estadual de meio ambiente.

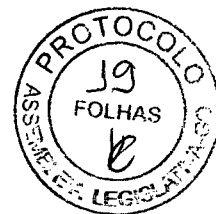
§ 4º As modificações ocorridas nas informações constantes da documentação apresentada para registro ou encerramento de atividades deverão ser comunicadas à entidade estadual de defesa agropecuária, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para a averbação.

§ 5º As pessoas físicas ou jurídicas que produzam, manipulem, comercializem, recebam embalagens vazias de agrotóxicos ou que prestem serviços de aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins de utilização agrícola ficam obrigadas a enviar ao serviço de fiscalização relatórios das atividades desenvolvidas, conforme modelos ou sistemas informatizados definidos pela entidade estadual de defesa agropecuária.

CAPÍTULO V DAS RESPONSABILIDADES

Art. 18. As responsabilidades administrativas, civil e penal pelos danos causados à saúde das pessoas, ao meio ambiente ou prejuízos a usuários, em decorrência da utilização de agrotóxico, seus componentes e afins, no Estado de Goiás, recairão sobre qualquer pessoa física ou jurídica que descumprir esta Lei, sua regulamentação e demais atos normativos ou que impuser embaraços à fiscalização.

Parágrafo único. A autoridade que tiver ciência ou notícia de ocorrência de infração é obrigada a promover a sua apuração imediata, por meio de processo administrativo próprio, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal.



CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I Das Infrações

Art. 19. Constitui infração toda ação ou omissão que importe na inobservância ou na desobediência de preceitos estabelecidos nesta Lei, seu regulamento e nas determinações de caráter normativo das entidades, dos órgãos ou das autoridades administrativas competentes.

Art. 20. São infrações:

I – produzir, manipular, acondicionar, transportar, armazenar, comercializar, prestar serviços e utilizar agrotóxicos, seus componentes e afins, em desacordo com as disposições desta Lei, de seu regulamento e dos atos normativos que os complementarem;

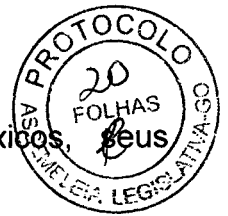
II – receber, manipular, acondicionar, armazenar ou dar destinação final inadequada a embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em desacordo com as disposições desta Lei, de seu regulamento e dos atos normativos que a complementarem;

III – produzir, manipular, acondicionar, comercializar e armazenar agrotóxicos, seus componentes e afins em estabelecimentos que não estejam registrados nos órgãos competentes;

IV – receber, manipular, acondicionar e armazenar embalagens vazias de agrotóxicos e afins, em estabelecimentos que não estejam registrados no órgão competente;

V – prestar serviços de aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, que não estejam registrados no órgão competente;

VI – falsificar e adulterar agrotóxicos, seus componentes e afins;



VII – alterar a bula ou o rótulo dos agrotóxicos, seus componentes e afins, sem prévia autorização do órgão registrante;

VIII – armazenar ou transportar agrotóxicos, seus componentes e afins, sem respeitar as condições de segurança e instruções da bula;

IX – vender agrotóxicos e afins ao usuário final sem a receita agronômica;

X – adquirir agrotóxicos e afins para a utilização final sem a receita agronômica;

XI – não utilizar ou não fazer a manutenção dos equipamentos de proteção coletiva e/ou individual, destinados à produção, distribuição e aplicação dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

XII – não utilizar todos equipamentos necessários visando à proteção da saúde do trabalhador, quando da manipulação e aplicação de agrotóxicos e afins e embalagens vazias;

XIII – utilizar agrotóxicos, seus componentes e afins, sem os devidos cuidados com a proteção da saúde humana e do meio ambiente e dos recursos hídricos;

XIV – prescrever a utilização de agrotóxicos, seus componentes e afins, de forma incorreta, displicente ou indevida;

XV – utilizar agrotóxicos, seus componentes e afins sem receita agronômica;

XVI – utilizar agrotóxicos e afins em desacordo com a receita agronômica;

XVII – recusar-se à condição de fiel depositário de agrotóxicos, seus componentes e afins apreendidos em seu estabelecimento em qualquer ação fiscalizatória;



XVIII – não recolher agrotóxicos, seus componentes e afins provenientes de seu estabelecimento apreendidos em qualquer ação fiscalizatória, impróprios para utilização ou em desuso;

XIX – dificultar a fiscalização ou inspeção, ou não atender às intimações em tempo hábil;

XX – omitir ou prestar informações incorretas à autoridade fiscalizadora;

XXI – adquirir agrotóxicos, seus componentes e afins de utilização agrícola em outras unidades da federação, diretamente para a utilização final, sem o conhecimento dos órgãos de fiscalização estaduais;

XXII – utilizar agrotóxicos, seus componentes e afins vencidos, impróprios para uso, bem como sobras dos mesmos e as embalagens vazias;

XXIII – não realizar a manutenção dos equipamentos destinados à produção, distribuição e aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins;

XXIV – não fornecer e não dar manutenção a equipamento de proteção individual, bem como não treinar e orientar adequadamente o trabalhador quanto a seu uso correto e aos riscos à saúde, decorrentes da manipulação e aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins sem a devida proteção;

XXV – permitir que o trabalhador execute atividades ligadas a agrotóxicos, seus componentes e afins sem o uso do respectivo equipamento de proteção individual;

XXVI – não disponibilizar ou indicar instalações adequadas para o recebimento e armazenamento de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins;



XXVII – não fazer a tríplex lavagem, lavagem sob pressão ou metodologia equivalente de embalagens vazias laváveis de agrotóxicos, seus componentes e afins;

XXVIII – não devolver as embalagens vazias em local indicado e credenciado pelo estabelecimento comercial e/ou indicado na nota fiscal, no prazo máximo de 1 (um) ano, a partir da data de aquisição ou até seis meses após o vencimento da validade do produto;

XXIX – não indicar na nota fiscal o local de devolução das embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins;

XXX – não fornecer informações sobre as atividades que envolvam agrotóxico, seus componentes e afins em modelos e/ou sistemas informatizados instituídos pelo Estado de Goiás;

XXXI – comercializar vegetais ou agrotóxicos e afins apreendidos ou provenientes de áreas interditadas em decorrência do descumprimento desta Lei;

XXXII – não-recolhimento, pelo fabricante, de embalagens vazias de agrotóxicos ou produtos condenados, em desuso ou apreendidos pela ação fiscalizadora no prazo estabelecido;

XXXIII – dar destinação indevida a embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins em unidades de recebimento registradas ou não;

XXXIV – receber, acondicionar, manipular ou armazenar embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins em estabelecimentos que não estejam registrados;

XXXV – aplicar agrotóxicos, seus componentes e afins em desacordo com o art. 11 desta Lei.

Art. 21. As infrações previstas no art. 20 classificam-se em:

I – leves, nas hipóteses de seus incisos VIII, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XXIII, XXV e XXIX;



II – graves, nas hipóteses de seus incisos I, II, III, IV, V, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXVI, XXVII, XXIX e XXX;

III – gravíssimas, nas hipóteses de seus incisos VI, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV e XXXV.

Seção II Das Medidas Cautelares

Art. 22. No ato da inspeção ou fiscalização serão adotadas as seguintes medidas cautelares:

I – interdição temporária, parcial ou total de estabelecimentos que comercializem agrotóxicos, seus componentes e prestem serviços de aplicação, propriedades rurais, unidades de recebimento de embalagens vazias e armazenadoras;

II – apreensão de agrotóxicos, seus componentes e afins;

III – apreensão de produtos vegetais;

IV – suspensão do cadastro de agrotóxicos, seus componentes e afins.

§ 1º As despesas decorrentes da aplicação das medidas cautelares correrão por conta do infrator.

§ 2º O órgão ou a entidade responsável pela fiscalização deverá elaborar parecer técnico fundamentado e assinalar prazo hábil para avaliação do motivo que ensejou a medida cautelar para que não se deteriore o produto interditado ou apreendido, sob pena de incidir em perdas e danos em favor do imputado.

Seção III Das Penalidades

Art. 23. Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabível, a infringência às disposições contidas nesta Lei e na legislação federal pertinente



sujeita as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nos termos disciplinados em sua regulamentação, às seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa de:

a) R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nas infrações leves;

b) R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nas infrações graves;

c) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nas infrações gravíssimas;

III – condenação e inutilização ou destruição de produtos agrotóxicos, seus componentes e afins;

IV – apreensão de produtos agrotóxicos, seus componentes e afins;

V – suspensão de autorização, registro ou licença;

VI – cancelamento de autorização, registro, cadastro ou licença;

VII – interdição total ou parcial de estabelecimento;

VIII – interdição temporária ou definitiva de estabelecimento;

IX – apreensão e destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos.

§ 1º Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que delas provieram ao meio



ambiente e à saúde pública, bem como as circunstâncias agravantes, atenuantes e os antecedentes do infrator.

§ 2º A multa será aplicada em dobro em caso de reincidência.

§ 3º O não-pagamento da multa, na forma prevista nesta Lei, implicará a inscrição da mesma na dívida ativa do Estado.

§ 4º A aplicação de penalidade prevista nesta Lei não desobriga o infrator de reparar a falta a que deu origem.

§ 5º A reparação da falta que deu origem à infração não desobriga o pagamento ou cumprimento de penalidade.

Art. 24. O regulamento disporá sobre a aplicação das penalidades, a natureza e gravidade da infração e o rito processual.

Art. 25. Compete aos fiscais e agentes de fiscalização da entidade e dos órgãos estaduais de defesa agropecuária, saúde e meio ambiente, na respectiva competência, fiscalizar, emitir auto de infração ou outros documentos fiscais, quando necessários, em 03 (três) vias, na constatação do descumprimento desta Lei, e das demais normas pertinentes.

§ 1º Lavrado o auto de infração, o fiscal ou agente deverá:

I – fornecer ao autuado ou a quem o represente a 1ª via do auto;

II – notificar o infrator para, no prazo de até 30 (trinta) dias, apresentar defesa administrativa ou pagamento da multa.

§ 2º Das decisões do julgador oficial, caberá pedido de reconsideração no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação da decisão.



Art. 26. É vedado o deferimento de pedido de cancelamento de multa sem o rito do procedimento administrativo dos autos de infração e dos recursos voluntários previstos em regulamento.

Art. 27. São circunstâncias atenuantes:

I – ser primário o infrator;

II – não ter sido a ação do infrator fundamental para a ocorrência do evento;

III – procurar o infrator, espontaneamente, reparar ou minorar as consequências do ato lesivo que lhe foi imputado.

Parágrafo único. Considera-se infrator primário a pessoa física ou jurídica que não tiver sido condenada em processo administrativo transitado em julgado nos 5 (cinco) anos anteriores à prática de infração descrita por esta Lei.

Art. 28. São circunstâncias agravantes quando o infrator:

I – agir com dolo;

II – cometer a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão;

III – deixar de tomar providências de sua alçada, tendentes a evitar ou sanar a situação que caracterizou a infração;

IV – coagir outrem para a execução material da infração;

V – praticar a infração em linha de produção industrial;

VI – reincidir.



Art. 29. Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a infração será classificada em razão das que sejam preponderantes.

Parágrafo único. Em não havendo preponderância de circunstâncias atenuantes ou agravantes, a infração será classificada da forma menos gravosa para o infrator.

Art. 30. Para imposição da pena e sua graduação, a autoridade coatora levará em conta:

- I – as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II – a gravidade do fato, tendo em vista suas consequências;
- III – os antecedentes do infrator quanto ao descumprimento da legislação.

Art. 31. As infrações que configurem ilícitos penais serão comunicadas à autoridade policial e ao Ministério Público.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. O Conselho Estadual de Agrotóxicos – CONEA –, órgão de caráter consultivo, vinculado ao órgão de agricultura, pecuária e irrigação será integrado por 1 (um) representante, com o respectivo suplente, dos seguintes órgãos e entidades:

- I – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação;
- II – Secretaria de Estado da Saúde;
- III – Agência Goiana de Defesa Agropecuária – AGRODEFESA;



IV – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

V – Ministério Público do Estado de Goiás;

VI – Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária – EMATER-GO;

VII – Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos;

VIII – Saneamento de Goiás S/A – SANEAGO;

IX- Escola de Agronomia – EA/UFG;

X – Associação dos Engenheiros Agrônomos de Goiás – AEAGO;

XI – Associação Goiana dos Engenheiros Florestais – AGEF;

XII – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Goiás – CREA-GO;

XIII – Federação da Agricultura e Pecuária de Goiás – FAEG;

XIV – Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Goiás – FETAEG-GO;

XV – Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA.

Parágrafo único. O órgão jurisdicionante instalará o Conselho Estadual de Agrotóxico com a posse de seus integrantes, indicados por cada órgão ou entidade nele representados.

Art. 33. Ao CONEA compete:

I – elaborar e aprovar seu regimento interno;



II – estudar e propor normas e procedimentos de curto e longo prazo sobre a utilização de agrotóxicos, seus componentes e afins, visando dar maior proteção ao meio ambiente e à saúde humana;

III – sugerir normas e medidas que visem melhorar a fiscalização da comercialização, do transporte, da prestação de serviços e utilização de agrotóxicos, seus componentes e afins;

IV – apreciar solicitações de cancelamento de registro de produtos agrotóxicos, seus componentes e afins e encaminhá-las, com parecer, aos órgãos federais competentes;

V – apreciar e sugerir, mediante parecer, o cancelamento de registro de firmas que comercializam agrotóxicos, seus componentes e afins, aos órgãos estaduais competentes;

VI – apreciar e sugerir cancelamento de cadastro de produtos agrotóxicos, seus componentes e afins;

VII – emitir pareceres e propor medidas que visem restringir a utilização de agrotóxicos, seus componentes e afins, objetivando proteger o meio ambiente e a saúde humana;

VIII – encaminhar solicitações de utilização emergencial de agrotóxicos, seus componentes e afins aos órgãos federais;

IX – apreciar e acompanhar o cumprimento desta Lei e opinar sobre a política de agrotóxicos, seus componentes e afins adotada no Estado de Goiás;

X – estabelecer e coordenar campanhas educativas sobre os riscos representados pela utilização, pelo armazenamento e destino final de resíduos e embalagens de agrotóxicos, seus componentes e afins para a saúde do homem, dos animais e do meio ambiente;

XI – propor normas para harmonizar as ações de fiscalização entre a entidade estadual de defesa agropecuária e os órgãos estaduais de saúde e de meio ambiente, agricultura, pecuária e irrigação.



Art. 34. É obrigatória a devolução das embalagens agrotóxicos, seus componentes e afins e deverá ser efetuada pelo usuário às revendas onde foram adquiridos ou às unidades de recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos licenciadas ambientalmente e registradas na entidade estadual de defesa agropecuária.

Art. 35. As embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins não poderão ser reutilizadas pelos usuários e deverão, quando for o caso, ser triplamente lavadas, lavadas sob pressão ou por metodologia equivalente, inutilizadas e encaminhadas aos postos ou centrais de recebimento, não devendo ser lavadas diretamente em cursos hídricos.

Art. 36. O Estado de Goiás desenvolverá ações de instrução, capacitação, divulgação e esclarecimento, que estimulem a utilização segura e eficaz de agrotóxicos, seus componentes e afins, com o objetivo de reduzir os efeitos prejudiciais para seres humanos e o meio ambiente, bem como de prevenir acidentes oriundos de sua utilização imprópria.

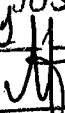
Art. 37. O Estado de Goiás incentivará à adoção de práticas de manejo integrado de pragas, doenças e ervas daninhas, com o objetivo de racionalizar a utilização de agrotóxicos, seus componentes e afins.

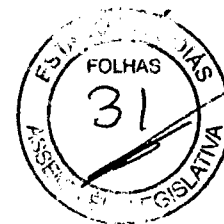
Art. 38. O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da sua publicação.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 40. Fica revogada a Lei nº 12.280, de 24 de janeiro de 1994.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia,
de 2016, 128º da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 03/11/2016

1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2016000451

Data Autuação: 25/02/2016

Nº Ofício MSG: 08 - G

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS;

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:

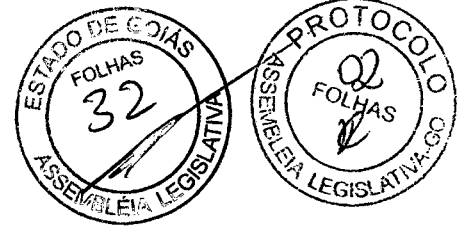
DISPÕE SOBRE A PRODUÇÃO, O ARMAZENAMENTO, O COMÉRCIO, O TRANSPORTE INTERNO, A UTILIZAÇÃO, O DESTINO FINAL DE RESÍDUOS E EMBALAGENS, A INSPEÇÃO E A FISCALIZAÇÃO DE AGROTÓXICOS, SEUS COMPONENTES E AFINS NO ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2016000451



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Ofício Mens. nº 08 /2016

Goiânia, 24 de fevereiro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual HELIO ANTONIO DE SOUSA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
GOIÂNIA-GO

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa augusta Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que dispõe sobre a produção, o armazenamento, o comércio, o transporte interno, a utilização, o destino final dos resíduos e embalagens, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins no Estado de Goiás e dá outras providências.

O presente projeto decorre de proposta da Agência Goiana de Defesa Agropecuária – AGRODEFESA –, que o justificou nos termos adiante transcritos, no útil, com os quais consinto:

“(…)

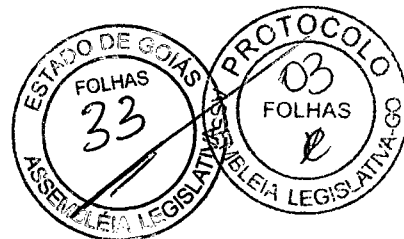
3. A Lei atual de agrotóxico está desatualizada (1994), sendo anterior à regulamentação da Lei federal (2002). A Lei federal 7.802/89 está constantemente sendo modernizada com alterações, o que não ocorreu com a lei estadual. Muitos dos procedimentos realizados hoje precisam ser amparados pela legislação federal, uma vez que a estadual não oferece suporte.

4. A Lei federal, em seu art. 10, remete aos Estados a competência para legislar sobre temas ligados a agrotóxicos, o que denota a necessidade de se ter a própria legislação.

8



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



5. O projeto de lei proposto foi elaborado pela AGRODEFESA e desde 2011 vem sendo amplamente discutido, em mais de 40 (quarenta) reuniões de trabalho, envolvendo técnicos da Entidade e de vários órgãos do Estado que têm responsabilidade na área de agrotóxicos (saúde, meio ambiente, agricultura, SANEAGO, entre outros) além de entidades como a Federação da Agricultura do Estado de Goiás (FAEG), Federação do Comércio do Estado de Goiás (FECOMERCIO), Associação dos Distribuidores de Insumos Agrícolas e Veterinários (ANDAV), Conselho Estadual de Engenharia e Agronomia (CREA), representantes de Comissões da Assembleia Legislativa, culminando com a aprovação do Conselho Estadual de Agrotóxicos – CONEA –. Assim, é um projeto do Governo de Goiás, uma vez que teve participação direta em sua elaboração do corpo técnico de seus órgãos e foi discutido com a sociedade.

6. O presente projeto de lei de agrotóxicos coloca Goiás na vanguarda da proteção dos agricultores que lidam com esses produtos, dos consumidores e do meio ambiente, atualizando os ditames legais às premissas científicas mais modernas na área de agrotóxicos.

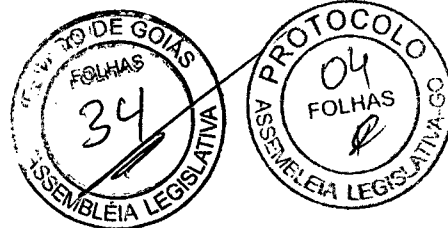
7. Destacam-se as principais mudanças:

- redefine as competências dos órgãos estaduais no âmbito dos agrotóxicos;
- insere e define as responsabilidades pela destinação das embalagens vazias dos produtos fabricados e comercializados, após a devolução

8



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



pelos usuários, e pela destinação dos produtos apreendidos em ação fiscalizadora e dos impróprios para utilização ou em desuso, observada a legislação federal;

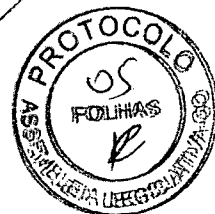
- *redefine o conceito de agrotóxicos e afins;*
- *implementa regras sobre a receita agrônômica;*
- *define regras de distância de aplicações de agrotóxicos e afins em relação a locais que possam ser afetados;*
- *insere a obrigação de comunicação ao órgão de fiscalização quando da aquisição de agrotóxicos e afins em outras unidades da Federação;*
- *define serviços prestados pela AGRODEFESA na área de agrotóxicos;*
- *redefine regras para o registro de pessoas físicas e jurídicas que atuam na área de agrotóxicos no Estado de Goiás;*
- *redefine e especifica as infrações alvo da legislação, enumerando-as e classificando-as;*
- *define medidas cautelares no âmbito da legislação;*
- *atualiza os valores das multas impostas em função de autuações pela legislação em questão;*
- *redefine aspectos do processo administrativo objeto da legislação;*
- *redefine o Conselho Estadual de Agrotóxicos – CONEA –, inclusive quanto a sua composição.*

8. *Entende-se, portanto, que tal propositura encontra-se tecnicamente embasada...”.*

...



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



A política de agrotóxico, como ora proposta, certamente se constituirá em instrumento de gestão eficiente do setor, amparada na política nacional e sintonizada com o desenvolvimento sustentável.

Com essas razões e na expectativa de aprovação do incluso projeto de lei, solicito para sua tramitação o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares, na oportunidade, protestos de elevada consideração.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR

SECC/JMC/JMC
2409 agrotóxicos

LEI Nº

, DE

DE



Dispõe sobre a produção, o armazenamento, o comércio, o transporte interno, a utilização, o destino final de resíduos e embalagens, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins no Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

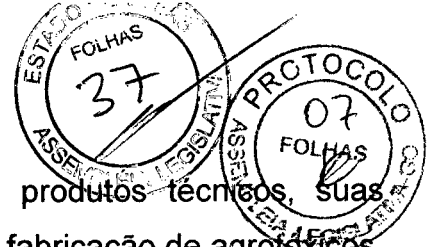
Art. 1º A produção, o armazenamento, o comércio, o transporte interno, a utilização, o destino final de resíduos e embalagens, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, no Estado de Goiás, são regidos por esta Lei, em consonância com a Lei federal nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e respectiva regulamentação.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, consideram-se:

I – agrotóxicos e afins:

a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos e biológicos, destinados à utilização nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas nativas ou implantadas em outros ecossistemas, ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora e da fauna a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

b) substâncias e produtos empregados como desfolhantes, desseccantes, estimulantes e inibidores de crescimento;



II – componentes: princípios ativos, produtos técnicos, suas matérias-primas, ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos, seus componentes e afins;

III – aditivo: substância ou produto adicionado a agrotóxicos, componentes e afins, para melhorar sua ação, função, durabilidade, estabilidade e detecção;

IV – cadastro de agrotóxicos e afins: ato privativo do Estado, que visa a obtenção de dados de agrotóxicos, e seus componentes e afins, previamente registrado no órgão federal competente, indispensáveis para sua utilização e comercialização no Estado de Goiás, a serem fornecidos pelo detentor do registro do agrotóxico ou afim;

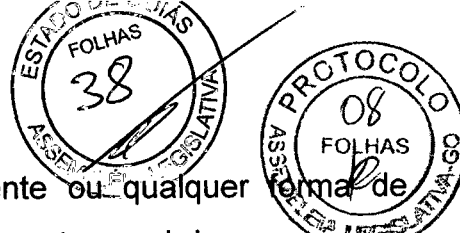
V – central de recebimento: estabelecimento mantido e credenciado por um ou mais fabricantes e registrantes, ou conjuntamente com comerciantes, destinado a triagem, recebimento, prensagem ou trituração e armazenamento provisório de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, advindos dos estabelecimentos comerciais, postos de recebimento ou diretamente dos usuários;

VI – comercialização: operação de compra, venda ou permuta dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

VII – comerciante: toda pessoa física ou jurídica que emita nota fiscal de venda de agrotóxicos e afins;

VIII – detentor: pessoa física ou jurídica que, durante uma ação fiscalizatória, estiver de posse ou sob sua responsabilidade agrotóxicos e afins;

IX – empregador: pessoa jurídica ou física que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação de serviços;



X – embalagem: invólucro, recipiente ou qualquer forma de acondicionamento, removível ou não, destinado a conter, cobrir, empacotar, envasar, proteger ou manter agrotóxicos, seus componentes e afins;

XI – equipamento de proteção individual: vestuário, material ou equipamento destinado a proteger pessoa envolvida na produção, manipulação e utilização de agrotóxicos, seus componentes e afins;

XII – equipamento de proteção coletiva: dispositivo ou produto, de uso coletivo destinado à proteção de riscos à segurança e saúde em ambientes de trabalho;

XIII – fabricante: pessoa física ou jurídica habilitada a produzir componentes;

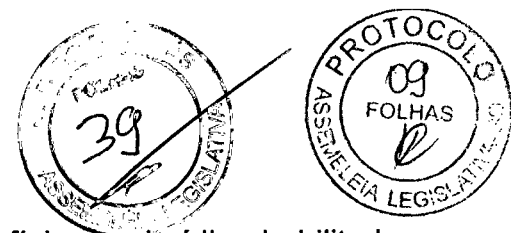
XIV – fiscalização: ação direta da entidade e dos órgãos estaduais de defesa agropecuária, de saúde e de meio ambiente, com poder de polícia, na verificação do cumprimento da legislação específica sobre agrotóxicos, seus componentes e afins;

XV – formulador: pessoa física ou jurídica habilitada a produzir agrotóxicos, seus componentes e afins;

XVI – inspeção: acompanhamento, por profissionais legalmente habilitados, das fases de produção, manipulação, armazenamento, transporte, comercialização, utilização e destino final dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como de seus resíduos e embalagens;

XVII – manipulador: pessoa física ou jurídica habilitada e autorizada a fracionar e reembalar agrotóxicos, seus componentes e afins, com o objetivo específico de comercialização;

XVIII – posto de recebimento: estabelecimento mantido ou credenciado por um ou mais estabelecimentos comerciais ou conjuntamente com os fabricantes, destinado a receber e armazenar provisoriamente embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins devolvidas pelos usuários;



XIX – prestadora de serviço: pessoa física ou jurídica habilitada a executar trabalho de armazenamento e aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins;

XX – produção: processo de natureza química, física ou biológica para obtenção de agrotóxicos, seus componentes e afins;

XXI – pulverização por via aérea: realizadas por aviões, hidroaviões e helicópteros próprios para tais atividades;

XXII – receita agrônômica: prescrição e orientação técnica para utilização de agrotóxico ou afim, por profissional legalmente habilitado;

XXIII – registro de empresa e de prestador de serviços: ato dos órgãos competentes estaduais, municipais e do Distrito Federal que autoriza o funcionamento de estabelecimento, formulador, manipulador e comercializador, bem como a prestação de serviços na aplicação de agrotóxicos seus componentes e afins;

XXIV – registrante: pessoa física ou jurídica legalmente habilitada que solicita o registro de agrotóxico, componente ou afim;

XXV – reincidência: infração aos mesmos dispositivos legais, após decisão administrativa condenatória transitada em julgado;

XXVI – resíduo: substância ou mistura de substâncias remanescente ou existente em alimentos, embalagens, recipientes ou no meio ambiente, decorrente da utilização de agrotóxicos, seus componentes e afins, inclusive quaisquer derivados específicos, como produtos de conversão e de degradação, metabólitos, produtos de reação e impurezas, considerados toxicológica e ambientalmente importantes;

XXVII – usuário: pessoa física ou jurídica que utiliza agrotóxicos, seus componentes e afins;



XXVIII – venda direta: comercialização realizada diretamente entre fabricantes ou formuladores de agrotóxicos e afins e o usuário final.

Art. 3º A inspeção e fiscalização do cumprimento da legislação estadual referente a agrotóxicos, seus componentes e afins, nos limites permitidos pela legislação federal, serão exercidas em conjunto ou separadamente, pela entidade estadual de defesa agropecuária e pelos órgãos estaduais de saúde e meio ambiente.

§ 1º A inspeção e a fiscalização serão exercidas por fiscais e agentes de fiscalização do quadro de servidores da entidade e dos órgãos referidos no *caput* deste artigo, de nível médio ou superior, desde que inscritos no respectivo conselho profissional.

§ 2º A coordenação e a execução das atividades relativas à produção, ao consumo, ao armazenamento, comércio, transporte, à utilização e ao destino final de embalagens vazias de agrotóxicos, afins e resíduos, bem como a inspeção e fiscalização, no Estado de Goiás, previstas nesta Lei, terão o apoio do órgão fazendário estadual, das Polícias Militar, Civil e Rodoviária do Estado de Goiás, podendo contar ainda com apoio das Polícias Federal e Rodoviária Federal.

Art. 4º À entidade estadual de defesa agropecuária compete:

I – estabelecer exigências relativas:

- a) ao cadastro de agrotóxicos e afins de utilização agrícola;
- b) ao registro de pessoas físicas e jurídicas comercializadoras, produtoras, armazenadoras, manipuladoras, embaladoras de agrotóxicos, seus componentes e afins de utilização agrícolas;
- c) aos prestadores de serviços e às unidades de recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos seus componentes e afins de utilização agrícola;



II – conceder registro a produtores, manipuladores, embaladores, armazenadores, comercializadores, prestadores de serviço e unidades de recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos e afins de utilização agrícola;

III – cadastrar produtos agrotóxicos, seus componentes e afins de utilização agrícola, previamente registrados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, produzidos, manipulados, embalados, armazenados, comercializados e utilizados no Estado de Goiás;

IV – orientar, controlar, inspecionar e fiscalizar o comércio, o armazenamento, a exposição comercial, o transporte interno e a utilização dos agrotóxicos, seus componentes e afins de uso agrícola;

V – orientar, controlar, inspecionar e fiscalizar a devolução, o recebimento e a destinação final das embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins de utilização agrícola;

VI – amostrar vegetais em trânsito, nas propriedades rurais, em atacadistas, armazenadores, processadores, distribuidores, agroindústrias para verificar a conformidade de seus resíduos;

VII – promover educação sanitária, instrução, divulgação e esclarecimento que assegurem a utilização correta dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

VIII – divulgar em seu endereço eletrônico a relação dos agrotóxicos, seus componentes e afins de utilização agrícola cadastrados, bem como as empresas registradas para produção, formulação, comercialização e armazenamento desses produtos, prestadoras de serviço e unidades de recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos de utilização agrícola;

IX – fiscalizar a receita agrônômica nos aspectos agrônômicos e ambientais;

X – desenvolver e implementar programa de controle do comércio de agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 5º Ao órgão estadual de saúde compete:

I – estabelecer exigências relativas ao registro de empresa e de prestador de serviços na produção, no armazenamento, na comercialização, no transporte e na utilização de agrotóxicos, seus componentes e afins em ambientes urbanos, industriais, domiciliares, públicos ou coletivos, no tratamento de água e em campanhas de saúde pública;

II – conceder registro a quem produza, manipule, embale, armazene, comercialize e preste serviços de aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins destinados à utilização em ambientes urbanos, industriais, domiciliares, públicos ou coletivos, em campanhas de saúde pública e no tratamento de água;

III – cadastrar produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, destinados à utilização em ambientes urbanos, industriais, domiciliares, públicos ou coletivos, campanhas de saúde pública e no tratamento de água, produzidos, manipulados, embalados, armazenados, comercializados e utilizados do Estado de Goiás, previamente registrados no Ministério da Saúde, pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA;

IV – controlar, fiscalizar e inspecionar o transporte interno, o armazenamento, a comercialização, a utilização e a destinação de sobras e rejeitos de agrotóxicos, seus componentes e afins em todo território do Estado de Goiás, bem como as empresas prestadoras de serviços de aplicação de agrotóxicos e afins destinados à utilização em ambientes urbanos, industriais, domiciliares, públicos ou coletivos, em campanhas de saúde pública e no tratamento de água;

V – desenvolver ações de instrução, divulgação e esclarecimento que assegurem a utilização correta dos agrotóxicos, seus componentes e afins em ambientes urbanos, industriais, domiciliares, públicos ou coletivos, no tratamento de água e em campanhas de saúde pública;





VI – divulgar em seu endereço eletrônico a relação dos agrotóxicos, seus componentes e afins cadastrados, destinados à utilização em ambientes urbanos, industriais, domiciliares, públicos ou coletivos, no tratamento de água e em campanhas de saúde pública;



VII – fiscalizar, nos aspectos da saúde humana, o comércio, o transporte, a utilização e a prestação de serviço de aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins;

VIII – amostrar produtos agrícolas expostos diretamente à venda ao usuário final, para avaliação dos níveis de resíduo de agrotóxicos, seus componentes e afins;

IX – conceder alvará sanitário às pessoas físicas e jurídicas que produzam, armazenem, comercializem e prestem serviço de aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins.

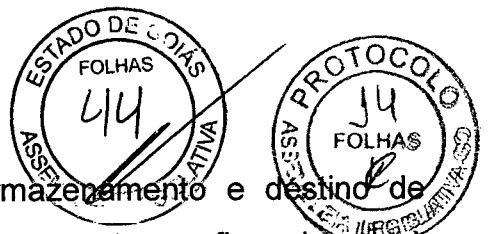
Art. 6º Ao órgão estadual de meio ambiente compete:

I – estabelecer exigências relativas ao registro de empresa e prestador de serviço na produção, armazenamento, transporte, comercialização e utilização dos agrotóxicos, seus componentes e afins destinados a ambientes hídricos, proteção de florestas nativas e de outros ecossistemas;

II – conceder licenciamento ambiental a estabelecimentos que produzam armazenem, comercializem e prestem serviços de aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins;

III – conceder licenciamento ambiental a estabelecimentos que recebam, armazenem e confirmem destinação final a embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins;

IV – conceder licenciamento ambiental a empresas que prestem serviços de transporte de agrotóxicos, seus componentes e afins;



V – fiscalizar e inspecionar o armazenamento e destino de embalagens, sobras e rejeitos de agrotóxicos, seus componentes e afins, visando a proteção do meio ambiente;

VI – desenvolver ações de educação ambiental e esclarecimento que assegurem a utilização correta dos agrotóxicos, seus componentes e afins, visando à proteção do meio ambiente;

VII – avaliar os níveis de resíduos de agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como seus efeitos ao meio ambiente.

Art. 7º As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, são responsáveis pela destinação das respectivas embalagens vazias, após a devolução pelos usuários, bem como dos produtos apreendidos pela ação fiscalizatória e dos impróprios para utilização ou em desuso, com vista à reutilização, reciclagem ou inutilização, obedecidas as normas e instruções dos órgãos registradores e sanitário-ambientais competentes.

Art. 8º Os agrotóxicos, seus componentes e afins só poderão ser produzidos, manipulados, comercializados e utilizados no Estado de Goiás se previamente registrados no órgão federal competente e cadastrados no Estado, atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente.

Art. 9º Nenhum estabelecimento que opere com produtos abrangidos por esta Lei poderá funcionar sem a assistência de profissional legalmente habilitado, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de Cargo e Função no respectivo conselho profissional.

Art. 10. A venda de agrotóxicos, seus componentes e afins de uso agrícola será feita mediante receita agrônômica, embasada em diagnóstico feito no local de aplicação prescrita por profissional legalmente habilitado.

§ 1º Os estabelecimentos que comercializarem agrotóxicos, seus componentes e afins de utilização agrícola só poderão prescrever receita agronômica quando constar dentre seus objetivos sociais a prestação de assistência técnica.

§ 2º O emissor, o estabelecimento comercial e o usuário deverão manter via da receita à disposição dos órgãos de fiscalização pelo prazo de 2 (dois) anos, contados da data de sua emissão.

Art. 11. Na utilização de agrotóxicos, seus componentes e afins de utilização agrícola deverão ser observadas, no mínimo, as seguintes distâncias:

I – para pulverizações aéreas:

a) 2.000m (dois mil metros) do perímetro urbano de cidades, povoados, vilas e represas de captação de água para abastecimento público;

b) 300m (trezentos metros) de rios, lagos, riachos e mananciais;

II – para aplicações que utilizem trator:

a) 300m (trezentos metros) de povoações, cidades, vilas, bairros e mananciais de captação de água para abastecimento de população;

b) 200m (duzentos metros) das nascentes, ainda que intermitentes;

c) 150m (cento e cinquenta metros) de cursos hídricos, moradias isoladas e agrupamentos de animais;

III – para aplicação com pulverizador costal ou outra tecnologia de aplicação manual:

a) 200m (duzentos metros) de povoações, cidades, vilas, bairros e de mananciais de captação de água para abastecimento de população;





b) 100m (cem metros) de moradias isoladas e agrupamentos de animais.

Parágrafo único. Para aplicação com pulverizador costal, em se tratando de cursos de água, as distâncias observadas devem ser aquelas definidas em legislação específica para área de preservação permanente.



Art. 12. Na hipótese de aquisição de agrotóxicos, seus componentes e afins em outras unidades da Federação, o adquirente deverá apresentar, na entrada do Estado, nos postos de fiscalização de fronteiras ou unidades locais da entidade estadual de defesa agropecuária, os documentos referentes à aquisição.

Art. 13. O transporte de agrotóxicos, seus componentes e afins deverá submeter-se às regras e aos procedimentos estabelecidos na legislação específica para o transporte de cargas perigosas.

CAPÍTULO II DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 14. Relativamente à execução desta Lei, os serviços prestados pela entidade estadual de defesa agropecuária compreendem:

- I – cadastramento e alteração de cadastro de agrotóxicos, seus componentes e afins;
- II – registro de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços;
- III – emissão de atestados.

CAPÍTULO III DO CADASTRO DE AGROTÓXICOS E AFINS

Art. 15. Somente serão admitidos no Estado de Goiás o armazenamento, a comercialização, e utilização de agrotóxicos, seus componentes e afins cadastrados e com todas as informações de registro integralmente atualizadas no órgão estadual de defesa agropecuária.



§ 1º O cadastramento de agrotóxicos, seus componentes e afins, referido no *caput* deste artigo, será efetuado conforme o regulamento desta Lei.

§ 2º As alterações no Certificado de Registro, no rótulo, na bula e na especificação das embalagens, aprovadas no momento de registro de produto já cadastrado, deverão ser comunicadas à entidade estadual de defesa agropecuária no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 16. Ao órgão estadual de agricultura e pecuária caberá tornar pública, por meio eletrônico, a lista de agrotóxicos, seus componentes e afins de utilização agrícola permitidos no Estado de Goiás, bem como atualizá-la quando sofrer alterações.

Parágrafo único. Na lista a que se refere o *caput* deste artigo deverão constar, no mínimo, o nome técnico e comercial, a forma de apresentação, classe de uso, o fabricante, número do registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a classe toxicológica e a ambiental, quando disponíveis, e o número de cadastro na entidade estadual de defesa agropecuária.

CAPÍTULO IV DO REGISTRO DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS

Art. 17. As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação, no tratamento de sementes, no recebimento e armazenamento de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins ou que produzam, ou comercializem agrotóxicos, seus componentes e afins de utilização agrícola devem se registrar junto à entidade estadual de defesa agropecuária.

§ 1º O registro referido no *caput* deste artigo será efetuado de conformidade com o regulamento desta Lei, terá validade de 1 (um) ano e deverá ser renovado antes do vencimento.

§ 2º Nenhuma prestadora de serviço poderá funcionar sem assistência técnica de profissional legalmente habilitado.



§ 3º As instalações, ampliações, a operacionalização ou manutenção de indústria, comércio, prestadoras de serviços, empresas armazenadoras e unidades de recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos e afins no Estado de Goiás dependem de licenciamento do órgão estadual de meio ambiente.

§ 4º As modificações ocorridas nas informações constantes da documentação apresentada para registro ou encerramento de atividades deverão ser comunicadas à entidade estadual de defesa agropecuária, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para a averbação.

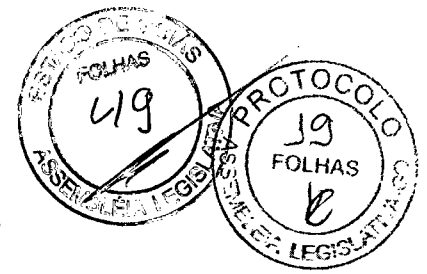
§ 5º As pessoas físicas ou jurídicas que produzam, manipulem, comercializem, recebam embalagens vazias de agrotóxicos ou que prestem serviços de aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins de utilização agrícola ficam obrigadas a enviar ao serviço de fiscalização relatórios das atividades desenvolvidas, conforme modelos ou sistemas informatizados definidos pela entidade estadual de defesa agropecuária.

CAPÍTULO V DAS RESPONSABILIDADES

Art. 18. As responsabilidades administrativas, civil e penal pelos danos causados à saúde das pessoas, ao meio ambiente ou prejuízos a usuários, em decorrência da utilização de agrotóxico, seus componentes e afins, no Estado de Goiás, recairão sobre qualquer pessoa física ou jurídica que descumprir esta Lei, sua regulamentação e demais atos normativos ou que impuser embaraços à fiscalização.

Parágrafo único. A autoridade que tiver ciência ou notícia de ocorrência de infração é obrigada a promover a sua apuração imediata, por meio de processo administrativo próprio, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal.

CAPÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES



Seção I
Das Infrações

Art. 19. Constitui infração toda ação ou omissão que importe na inobservância ou na desobediência de preceitos estabelecidos nesta Lei, seu regulamento e nas determinações de caráter normativo das entidades, dos órgãos ou das autoridades administrativas competentes.

Art. 20. São infrações:

I – produzir, manipular, acondicionar, transportar, armazenar, comercializar, prestar serviços e utilizar agrotóxicos, seus componentes e afins, em desacordo com as disposições desta Lei, de seu regulamento e dos atos normativos que os complementarem;

II – receber, manipular, acondicionar, armazenar ou dar destinação final inadequada a embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em desacordo com as disposições desta Lei, de seu regulamento e dos atos normativos que a complementarem;

III – produzir, manipular, acondicionar, comercializar e armazenar agrotóxicos, seus componentes e afins em estabelecimentos que não estejam registrados nos órgãos competentes;

IV – receber, manipular, acondicionar e armazenar embalagens vazias de agrotóxicos e afins, em estabelecimentos que não estejam registrados no órgão competente;

V – prestar serviços de aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, que não estejam registrados no órgão competente;

VI – falsificar e adulterar agrotóxicos, seus componentes e afins;



VII – alterar a bula ou o rótulo dos agrotóxicos, seus componentes e afins, sem prévia autorização do órgão registrante;

VIII – armazenar ou transportar agrotóxicos, seus componentes e afins, sem respeitar as condições de segurança e instruções da bula;

IX – vender agrotóxicos e afins ao usuário final sem a receita agronômica;

X – adquirir agrotóxicos e afins para a utilização final sem a receita agronômica;

XI – não utilizar ou não fazer a manutenção dos equipamentos de proteção coletiva e/ou individual, destinados à produção, distribuição e aplicação dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

XII – não utilizar todos equipamentos necessários visando à proteção da saúde do trabalhador, quando da manipulação e aplicação de agrotóxicos e afins e embalagens vazias;

XIII – utilizar agrotóxicos, seus componentes e afins, sem os devidos cuidados com a proteção da saúde humana e do meio ambiente e dos recursos hídricos;

XIV – prescrever a utilização de agrotóxicos, seus componentes e afins, de forma incorreta, displicente ou indevida;

XV – utilizar agrotóxicos, seus componentes e afins sem receita agronômica;

XVI – utilizar agrotóxicos e afins em desacordo com a receita agronômica;

XVII – recusar-se à condição de fiel depositário de agrotóxicos, seus componentes e afins apreendidos em seu estabelecimento em qualquer ação fiscalizatória;

XVIII – não recolher agrotóxicos, seus componentes e afins provenientes de seu estabelecimento apreendidos em qualquer ação fiscalizatória impróprios para utilização ou em desuso;

XIX – dificultar a fiscalização ou inspeção, ou não atender às intimações em tempo hábil;

XX – omitir ou prestar informações incorretas à autoridade fiscalizadora;

XXI – adquirir agrotóxicos, seus componentes e afins de utilização agrícola em outras unidades da federação, diretamente para a utilização final, sem o conhecimento dos órgãos de fiscalização estaduais;

XXII – utilizar agrotóxicos, seus componentes e afins vencidos, impróprios para uso, bem como sobras dos mesmos e as embalagens vazias;

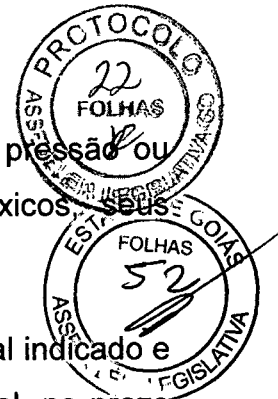
XXIII – não realizar a manutenção dos equipamentos destinados à produção, distribuição e aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins;

XXIV – não fornecer e não dar manutenção a equipamento de proteção individual, bem como não treinar e orientar adequadamente o trabalhador quanto a seu uso correto e aos riscos à saúde, decorrentes da manipulação e aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins sem a devida proteção;

XXV – permitir que o trabalhador execute atividades ligadas a agrotóxicos, seus componentes e afins sem o uso do respectivo equipamento de proteção individual;

XXVI – não disponibilizar ou indicar instalações adequadas para o recebimento e armazenamento de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins;





XXVII – não fazer a tríplice lavagem, lavagem sob pressão ou metodologia equivalente de embalagens vazias laváveis de agrotóxicos, seus componentes e afins;

XXVIII – não devolver as embalagens vazias em local indicado e credenciado pelo estabelecimento comercial e/ou indicado na nota fiscal, no prazo máximo de 1 (um) ano, a partir da data de aquisição ou até seis meses após o vencimento da validade do produto;

XXIX – não indicar na nota fiscal o local de devolução das embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins;

XXX – não fornecer informações sobre as atividades que envolvam agrotóxico, seus componentes e afins em modelos e/ou sistemas informatizados instituídos pelo Estado de Goiás;

XXXI – comercializar vegetais ou agrotóxicos e afins apreendidos ou provenientes de áreas interditadas em decorrência do descumprimento desta Lei;

XXXII – não-recolhimento, pelo fabricante, de embalagens vazias de agrotóxicos ou produtos condenados, em desuso ou apreendidos pela ação fiscalizadora no prazo estabelecido;

XXXIII – dar destinação indevida a embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins em unidades de recebimento registradas ou não;

XXXIV – receber, acondicionar, manipular ou armazenar embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins em estabelecimentos que não estejam registrados;

XXXV – aplicar agrotóxicos, seus componentes e afins em desacordo com o art. 11 desta Lei.

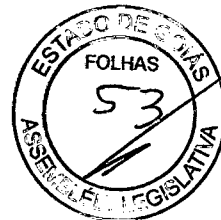
Art. 21. As infrações previstas no art. 20 classificam-se em:

I – leves, nas hipóteses de seus incisos VIII, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XXIII, XXV e XXIX;



II – graves, nas hipóteses de seus incisos I, II, III, IV, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXVI, XXVII, XXIX e XXX;

III – gravíssimas, nas hipóteses de seus incisos VI, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV e XXXV.



Seção II Das Medidas Cautelares

Art. 22. No ato da inspeção ou fiscalização serão adotadas as seguintes medidas cautelares:

I – interdição temporária, parcial ou total de estabelecimentos que comercializem agrotóxicos, seus componentes e prestem serviços de aplicação, propriedades rurais, unidades de recebimento de embalagens vazias e armazenadoras;

II – apreensão de agrotóxicos, seus componentes e afins;

III – apreensão de produtos vegetais;

IV – suspensão do cadastro de agrotóxicos, seus componentes e afins.

§ 1º As despesas decorrentes da aplicação das medidas cautelares correrão por conta do infrator.

§ 2º O órgão ou a entidade responsável pela fiscalização deverá elaborar parecer técnico fundamentado e assinalar prazo hábil para avaliação do motivo que ensejou a medida cautelar para que não se deteriore o produto interdito ou apreendido, sob pena de incidir em perdas e danos em favor do imputado.

Seção III Das Penalidades

Art. 23. Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabível, a infringência às disposições contidas nesta Lei e na legislação federal pertinente

sujeita as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nos termos disciplinados em sua regulamentação, às seguintes sanções:



I – advertência;

II – multa de:

a) R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nas infrações leves;

b) R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nas infrações graves;

c) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nas infrações gravíssimas;

III – condenação e inutilização ou destruição de produtos agrotóxicos, seus componentes e afins;

IV – apreensão de produtos agrotóxicos, seus componentes e afins;

V – suspensão de autorização, registro ou licença;

VI – cancelamento de autorização, registro, cadastro ou licença;

VII – interdição total ou parcial de estabelecimento;

VIII – interdição temporária ou definitiva de estabelecimento;

IX – apreensão e destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos.

§ 1º Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que delas provieram ao meio

ambiente e à saúde pública, bem como as circunstâncias agravantes, atenuantes e os antecedentes do infrator.



§ 2º A multa será aplicada em dobro em caso de reincidência.

§ 3º O não-pagamento da multa, na forma prevista nesta Lei, implicará a inscrição da mesma na dívida ativa do Estado.

§ 4º A aplicação de penalidade prevista nesta Lei não desobriga o infrator de reparar a falta a que deu origem.

§ 5º A reparação da falta que deu origem à infração não desobriga o pagamento ou cumprimento de penalidade.

Art. 24. O regulamento disporá sobre a aplicação das penalidades, a natureza e gravidade da infração e o rito processual.

Art. 25. Compete aos fiscais e agentes de fiscalização da entidade e dos órgãos estaduais de defesa agropecuária, saúde e meio ambiente, na respectiva competência, fiscalizar, emitir auto de infração ou outros documentos fiscais, quando necessários, em 03 (três) vias, na constatação do descumprimento desta Lei, e das demais normas pertinentes.

§ 1º Lavrado o auto de infração, o fiscal ou agente deverá:

I – fornecer ao autuado ou a quem o represente a 1ª via do auto;

II – notificar o infrator para, no prazo de até 30 (trinta) dias, apresentar defesa administrativa ou pagamento da multa.

§ 2º Das decisões do julgador oficial, caberá pedido de reconsideração no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação da decisão.



Art. 26. É vedado o deferimento de pedido de cancelamento de multa sem o rito do procedimento administrativo dos autos de infração e dos recursos voluntários previstos em regulamento.



Art. 27. São circunstâncias atenuantes:

- I – ser primário o infrator;
- II – não ter sido a ação do infrator fundamental para a ocorrência do evento;
- III – procurar o infrator, espontaneamente, reparar ou minorar as consequências do ato lesivo que lhe foi imputado.

Parágrafo único. Considera-se infrator primário a pessoa física ou jurídica que não tiver sido condenada em processo administrativo transitado em julgado nos 5 (cinco) anos anteriores à prática de infração descrita por esta Lei.

Art. 28. São circunstâncias agravantes quando o infrator:

- I – agir com dolo;
- II – cometer a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão;
- III – deixar de tomar providências de sua alçada, tendentes a evitar ou sanar a situação que caracterizou a infração;
- IV – coagir outrem para a execução material da infração;
- V – praticar a infração em linha de produção industrial;
- VI – reincidir.



Art. 29. Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a infração será classificada em razão das que sejam preponderantes.

Parágrafo único. Em não havendo preponderância de circunstâncias atenuantes ou agravantes, a infração será classificada da forma menos gravosa para o infrator.



Art. 30. Para imposição da pena e sua graduação, a autoridade coatora levará em conta:

- I – as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II – a gravidade do fato, tendo em vista suas consequências;
- III – os antecedentes do infrator quanto ao descumprimento da legislação.

Art. 31. As infrações que configurem ilícitos penais serão comunicadas à autoridade policial e ao Ministério Público.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. O Conselho Estadual de Agrotóxicos – CONEA –, órgão de caráter consultivo, vinculado ao órgão de agricultura, pecuária e irrigação será integrado por 1 (um) representante, com o respectivo suplente, dos seguintes órgãos e entidades:

- I – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação;
- II – Secretaria de Estado da Saúde;
- III – Agência Goiana de Defesa Agropecuária – AGRODEFESA;

IV – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

V – Ministério Público do Estado de Goiás;

VI – Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária – EMATER-GO;

VII – Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos;

VIII – Saneamento de Goiás S/A – SANEAGO;

IX- Escola de Agronomia – EA/UFG;

X – Associação dos Engenheiros Agrônomos de Goiás – AEAGO;

XI – Associação Goiana dos Engenheiros Florestais – AGEF;

XII – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Goiás – CREA-GO;

XIII – Federação da Agricultura e Pecuária de Goiás – FAEG;

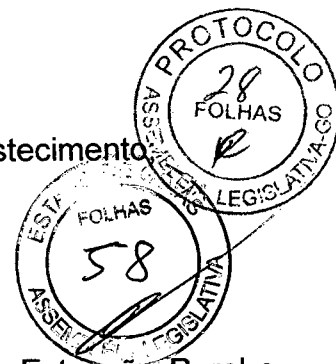
XIV – Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Goiás – FETAEG-GO;

XV – Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA.

Parágrafo único. O órgão jurisdicionante instalará o Conselho Estadual de Agrotóxico com a posse de seus integrantes, indicados por cada órgão ou entidade nele representados.

Art. 33. Ao CONEA compete:

I – elaborar e aprovar seu regimento interno;



II – estudar e propor normas e procedimentos de curto, médio e longo prazo sobre a utilização de agrotóxicos, seus componentes e afins, visando dar maior proteção ao meio ambiente e à saúde humana;

III – sugerir normas e medidas que visem melhorar a fiscalização da comercialização, do transporte, da prestação de serviços e utilização de agrotóxicos, seus componentes e afins;

IV – apreciar solicitações de cancelamento de registro de produtos agrotóxicos, seus componentes e afins e encaminhá-las, com parecer, aos órgãos federais competentes;

V – apreciar e sugerir, mediante parecer, o cancelamento de registro de firmas que comercializam agrotóxicos, seus componentes e afins, aos órgãos estaduais competentes;

VI – apreciar e sugerir cancelamento de cadastro de produtos agrotóxicos, seus componentes e afins;

VII – emitir pareceres e propor medidas que visem restringir a utilização de agrotóxicos, seus componentes e afins, objetivando proteger o meio ambiente e a saúde humana;

VIII – encaminhar solicitações de utilização emergencial de agrotóxicos, seus componentes e afins aos órgãos federais;

IX – apreciar e acompanhar o cumprimento desta Lei e opinar sobre a política de agrotóxicos, seus componentes e afins adotada no Estado de Goiás;

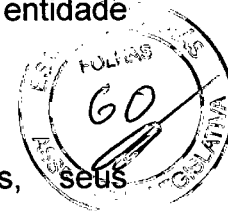
X – estabelecer e coordenar campanhas educativas sobre os riscos representados pela utilização, pelo armazenamento e destino final de resíduos e embalagens de agrotóxicos, seus componentes e afins para a saúde do homem, dos animais e do meio ambiente;

XI – propor normas para harmonizar as ações de fiscalização entre a entidade estadual de defesa agropecuária e os órgãos estaduais de saúde e de meio ambiente, agricultura, pecuária e irrigação.





Art. 34. É obrigatória a devolução das embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins e deverá ser efetuada pelo usuário às revendas onde foram adquiridos ou às unidades de recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos licenciadas ambientalmente e registradas na entidade estadual de defesa agropecuária.



Art. 35. As embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins não poderão ser reutilizadas pelos usuários e deverão, quando for o caso, ser triplamente lavadas, lavadas sob pressão ou por metodologia equivalente, inutilizadas e encaminhadas aos postos ou centrais de recebimento, não devendo ser lavadas diretamente em cursos hídricos.

Art. 36. O Estado de Goiás desenvolverá ações de instrução, capacitação, divulgação e esclarecimento, que estimulem a utilização segura e eficaz de agrotóxicos, seus componentes e afins, com o objetivo de reduzir os efeitos prejudiciais para seres humanos e o meio ambiente, bem como de prevenir acidentes oriundos de sua utilização imprópria.

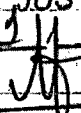
Art. 37. O Estado de Goiás incentivará à adoção de práticas de manejo integrado de pragas, doenças e ervas daninhas, com o objetivo de racionalizar a utilização de agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 38. O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da sua publicação.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 40. Fica revogada a Lei nº 12.280, de 24 de janeiro de 1994.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia,
de 2016, 128º da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 02/11/03 /2003 6


1º Secretário